Saúde mental, cansaço, família e casamento no biênio Covid: o caso de uma corte trabalhista no Brasil[1]

Salud mental, cansancio, familia y matrimonio em lo biênio Covid: el caso de un tribunal laboral en Brasil

Mental health, tiredness, family and marriage on Covid years: the case of a labor court in Brazil

Antônio Nunes Pereira[2]
Mestrando, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3335-7195

Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch[3]
Doutora, PPG em Direito da Saúde, Universidade Santa Cecília, Santos, SP, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0543-9840

RESUMO: Contexto: A sociedade em transformação apresenta desafios para a compreensão dos encargos de família e sua relação com o trabalho, especialmente com as mudanças demográficas e de estilo de vida. **Objetivo:** Este estudo objetiva avaliar empiricamente o não impacto do casamento na variável cansaço – expressão da saúde mental, no contexto da Convenção 156 da Organização Internancional do Trabalho (OIT), dados do Painel de Monitoramento de Saúde Mental do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo por delimitação o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizado em Minas Gerais, Brasil. **Método:** A metodologia envolve o cotejamento entre o marco legal, normas convencionais e evidências empíricas de ocupantes da magistratura nos anos de 2020 e 2021. **Resultados:** Evidências obtidas pelo estudo revelam que magistrados e magistradas casados reportam, em menor proporção, níveis elevados de cansaço comparados aos solteiros. Além disso, observa-se que os magistrados e magistradas solteiros frequentemente assumem encargos não relacionados à família tradicional, como o cuidado de idosos. **Conclusão:** Conclui-se, a partir do estudo, que não é possível defender que a estrutura familiar, especificamente o casamento, tenha impacto nulo ou neutro quanto à experiência de cansaço e saúde mental. As evidências do presente estudo sugerem que o casamento reduz o reporte de cansaço, sugerindo um efeito benéfico, entretanto, há limitações quanto à extrapolação das conclusões do caso investigado, sendo desejáveis estudos futuros na temática para outras organizações.

Palavras-chave: Saúde Mental. Cansaço. Estrutura familiar. Poder Judiciário. Brasil.

RESUMEN: Contexto: *La sociedad en transformación presenta desafíos para la comprensión de los encargos familiares y su relación con el trabajo, especialmente con los cambios demográficos y de estilo de vida.* ***Objetivo:*** *Este estudio tiene como objetivo evaluar empíricamente el impacto nulo del matrimonio en la variable cansancio – expresión de la salud mental, en el contexto de la Convención 156 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), utilizando datos del Panel de Monitoreo de Salud*

[1] Esse trabalho foi apresentado originalmente no VI Congresso Internacional de Direito da Saúde e XII Congreso Iberoamericano de Derecho Sanitario, realizado em 16, 17, 18 e 19 de outubro de 2024 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

2Mestrando em Direito da Saúde na Universidade Santa Cecília (Unisanta). Professor da Universidade Santa Cecília. São Paulo (SP), Link lattes: http://lattes.cnpq.br/7994021077423539, Link Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9099-1415

[3] Doutora e Mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos; Pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca e em Direito da Saúde pela Università Degli Studi di Messina; Professora dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Saúde e em Ciência e Tecnologia Ambiental da Universidade Santa Cecília; Líder do Núcleo de Pesquisa de Saúde em Migração e Emergências Humanitárias da Universidade Santa Cecília.

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

Mental del Consejo Nacional de Justicia (CNJ), con la delimitación en el Tribunal Regional del Trabajo de la 3ª Región, ubicado en Minas Gerais, Brasil. ***Metodo:*** *La metodología incluye la comparación entre el marco legal, normas convencionales y evidencias empíricas de ocupantes de la magistratura en los años 2020 y 2021.* ***Resultados:*** *Las evidencias obtenidas por el estudio revelan que los magistrados y magistradas casados reportan, en menor proporción, niveles elevados de cansancio en comparación con los solteros. Además, se observa que los magistrados y magistradas solteros a menudo asumen responsabilidades no relacionadas con la familia tradicional, como el cuidado de ancianos.* ***Conclusión:*** *A partir del estudio, se concluye que no es posible afirmar que la estructura familiar, específicamente el matrimonio, tenga un impacto nulo o neutro en la experiencia de cansancio y salud mental. Las evidencias del presente estudio sugieren que el matrimonio reduce el reporte de cansancio, indicando un efecto beneficioso; sin embargo, existen limitaciones en la extrapolación de las conclusiones al caso investigado, siendo deseables futuros estudios sobre la temática en otras organizaciones.*

Palabras clave: *Salud Mental. Cansancio. Estructura familiar. Poder Judicial. Brasil.*

ABSTRACT: ***Context:*** *A transforming society presents challenges for understanding family responsibilities and their relation to work, especially with demographic and lifestyle changes.* ***Objective:*** *This study aims to empirically assess the null impact of marriage on the variable fatigue – an expression of mental health – within the context of Convention 156 of the International Labour Organization (ILO), using data from the Mental Health Monitoring Panel of the National Justice Council (CNJ), with a focus on the Regional Labor Court of the 3rd Region, located in Minas Gerais, Brazil.* ***Method:*** *The methodology involves comparing the legal framework, conventional norms, and empirical evidence from judiciary occupants in the years 2020 and 2021.* ***Results:*** *Evidence from the study reveals that married judges report, in lower proportions, higher levels of fatigue compared to single judges. Additionally, it is observed that single judges often take on responsibilities unrelated to the traditional family structure, such as elderly care.* ***Conclusion:*** *The study concludes that it is not possible to assert that family structure, specifically marriage, has a null or neutral impact on the experience of fatigue and mental health. The evidence from this study suggests that marriage reduces reported fatigue, indicating a beneficial effect; however, there are limitations in extrapolating the conclusions from the investigated case, and further studies on the topic in other organizations are desirable.*

Keywords: *Mental Health. Fatigue. Family Structure. Judiciary. Brazil.*

Introdução

O binômio casar e ter filhos não apenas afeta a vida social, psíquica e biológica, mas também implica, no âmbito das relações de trabalho, eventos de suspensão e interrupção contratual para cuidados de saúde próprios e de seus descendentes, o que pode levar a uma maior fadiga ou cansaço de quem exerce labor. Tais impactos são de interesse para operadores do direito e juristas, que frequentemente discutem as implicações desses encargos no contexto laboral.

A dupla contrair matrimônio e cuidar de familiares têm amparo, dentre outros fundamentos, na Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Embora o Brasil não tenha ratificado essa convenção, ela estabelece, em seu art. 8º, que os encargos familiares não devem constituir uma razão válida para o término da relação de emprego. A aplicação e a relevância desse princípio ainda são debatidas, refletindo a necessidade de uma análise mais aprofundada das políticas de proteção aos trabalhadores com responsabilidades familiares.

É, no entanto, controverso determinar se, durante o período pandêmico, trabalhadores e trabalhadoras casados experimentaram um nível de cansaço maior devido aos profundos desafios e superações enfrentados. Além disso, é relevante

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

investigar se as mudanças sociais e os estilos de vida atuais resultaram em encargos familiares superiores, traduzidos em um aumento significativo de cansaço.

A interseção entre as exigências familiares e as responsabilidades profissionais se torna ainda mais complexa em tempos de crise, levando a uma reflexão sobre como o casamento e as responsabilidades associadas podem contribuir para um maior desgaste físico e emocional dos indivíduos. Portanto, entender esses aspectos é crucial para avaliar como as mudanças na estrutura familiar e nas demandas profissionais afetam a saúde e o bem-estar dos trabalhadores na atualidade.

No contexto do Poder Judiciário, potencializado pela notória taxa de judicialização dos ramos comum e especializado trabalhista, é possível inferir um contexto de potencial ocorrência de síndromes do cansaço. Especialmente, no que se refere ao burnout importante destacar que ela pode acontecer quanto o profissional é pautado por objetivos de trabalho muito difíceis face as capacidades para cumprimento (Brasil, 2024).

Reside, controvérsia se encargos de família implicam em maior nível de cansaço entre os detentores de vínculo conjugal. Tendo em mente o contexto e o contexto da Convenção 156 da OIT, objetiva-se uma investigar, no contexto do Poder Judiciário Trabalhista Mineiro, se há um maior comprometimento em saúde mental, em especial cansaço, e em qual medida são distintos os referidos encargos entre os grupos com e sem vínculo de casamento. Desta forma, questiona-se:

> Magistradas e magistrados com vínculo de casamento, no contexto do tema encargos de família no biênio pandêmico (2020-2021), reportaram maior cansaço vis-à-vis seus colegas solteiros no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região?

Para avaliar empiricamente as questões mencionadas, serão utilizados dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022). Dessa forma, a metodologia exploratória do trabalho adota uma abordagem empírica e leva em consideração tanto documentos normativos quanto dados secundários. A amostragem foi realizada com base em acessi, optando-se pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região devido à sua ampla jurisdição no Brasil, além de sua significativa relevância econômica e social, visto que o estado contribui com mais de 9,7% do Produto Interno Bruto (Agência Minas, 2024). Este estado possui uma economia diversificada, que inclui setores de agropecuária, indústria e serviços, e representa cerca de 10% dos magistrados trabalhistas titulares do Brasil (TST, 2023). Demonstrada, pois a representatividade socioeconômica.

Cumpre então registrar que o presente estudo tem como objetivo principal cotejar as normas trabalhistas internas com a Resolução 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Além disso, pretende-se avaliar empiricamente se há um impacto significativo na percepção de cansaço entre as magistradas e os magistrados do Estado de Minas Gerais. Este exame visa compreender se as exigências impostas pelos encargos de família influenciam a experiência de fadiga desses atores sociais que exercem a magistratura (sem a distinção de sexo ou gênero, no presente estudo), fornecendo assim um diálogo empiria com os pressupostos normativos e expectativas sociais.

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

Embasamento teórico-normativo

De fato, atualmente ocorrem mudanças na saúde (nas dimensões física e mental) a partir de duas transições: uma de cunho demográfico e uma, por assim dizer, desaristotelização da família. Em uma primeira análise, tem-se menos jovens e mais idosos.

A transição demográfica com menor taxa de natalidade e maior expectativa de vida acaba por demandar, em última análise, menos pediatras e mais oncologistas e geriatras para responder a doenças crônicas e de longa duração (Campino, Cyrillo, 2017). Entretanto, uma crescente parece gerar uma mudança adicional para os cuidados de saúde que passam a dominar na esfera mental em detrimento das doenças em boa medida definidas pela idade. Entra em cena a dominância das doenças mentais, em boa medida associadas à temática do cansaço.

De 2010 a 2022 ocorreu uma redução no tempo médio do casamento. Este passou de 16 anos para 13,8 anos, considerando-se o intervalo entre a escritura ou sentença do divórcio e a data do casamento. Há uma tendência de queda no registro de casamentos, também expressa, em breves palavras, na taxa de nupcialidade legal que chegou a aproximadamente 6 pessoas em 1000 em 2022. Em 2016, essa taxa era de 7 pessoas (IBGE, 2023) (IBGE, 2017).

Levantamentos mais recentes demonstram que a saúde mental, associada à temática do cansaço, tornou-se a principal preocupação das brasileiras e dos brasileiros. Em levantamento promovido em 2022, 49%, do grupo de respondentes expressaram sua atenção com tópicos de depressão e ansiedade, temas de saúde mental. Na mesma pesquisa apenas 29% reportaram preocupação com câncer, que virou coadjuvante nas preocupações com a saúde (Biernath, 2022).

O Ministério da Saúde se dedicou a delinear uma definição de um distúrbio mental associado ao cansaço. A saber:

> Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade. A principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho. Esta síndrome é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes, como médicos, enfermeiros, professores, policiais, jornalistas, dentre outros, grifo nosso (Brasil, 2024).

Surge, então, a questão de como a configuração da família contemporânea influencia essa dinâmica, isso porque pode gerar mais responsabilidades, gerando fadiga adicional, ou em contexto de vínculo social ter efeito contrário. É necessário considerar também o impacto do casamento como instituição, especialmente no que diz respeito à carga que impõe aos seus membros.

Estudos anteriores e as normas convencionais protetivas procuram enfrentar a relação entre saúde, família e casamento. Pesquisas na área do direito, sociologia, economia, ciências políticas permitem criar uma perspectiva de criar utilidade ao longo do contrato de trabalho por meio de benefícios e flexibilidade para a vida familiar.

Estudiosos apresentam um primeiro elemento histórico que expressa a relação entre saúde e família. Explicam que: “nas culturas pré-modernas, a família era a principal instituição a lidar com doenças e enfermidades” (Giddens, Sutton, 2017, p.

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

243). Por outro lado, explicam que a família, agrupamento de pessoas ligadas por parentesco em que adultos cuidam de crianças apresentam variações no mundo contemporâneo de maior globalização e transição demográfica. O ideal de grupo cooperativo, baseado no apoio mútuo não é consenso em uma sociedade capitalista onde há uma demarcação maior entre o profissional e o doméstico (Giddens, Sutton, 2017).

A palavra "família" representa um conceito transdisciplinar com significado em transição. Em busca dos elementos da família clássica, encontra-se o homem (senhor), a mulher, os filhos e os escravos (Aristóteles, 2023). A partir dessa concepção, para fins desse estudo a figura do escravo é excluída, eis que ilícita. Nesse espectro dos dias atuais, é possível avançar para contextos de famílias monoparentais e reconhecer, por exemplo, que uma parte significativa da sociedade não possui mais uma estrutura familiar clássica ainda que tenha transcendido nos considerados tempos pós-modernos (Magalhães, 2004).

A família, o sujeito no capitalismo de signos (Magalhães, 2004), os seus componentes avançaram em uma sociedade e podem estar emersos em um estilo de vida digital com seus desafios e seus riscos de saúde mental. Excesso de estímulos, informações e impulsos, fragmentando a atenção exemplificam e caracterizam uma sociedade de desempenho. Junta-se a sobrecarga de trabalho, a exploração do *self* e o multitarefa (Han, 2019, p. 8).

A busca por igualdade no acesso ao trabalho, um direito humano fundamental, recebeu apoio internacional ao longo da história. A Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) abordou a questão do acesso e da manutenção no emprego de forma não discriminatória para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares. Esta convenção aplica-se a "homens e mulheres com responsabilidades em relação a seus filhos dependentes, quando essas responsabilidades limitam a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica, de nela ingressar, participar ou progredir" (OIT, 1983).

Uma definição inicial de casamento é fornecida pelo artigo 1.511 do Código Civil, que afirma: "O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges." Uma perspectiva análoga ao ápice do sistema normativo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, reverbera que a família, considerada a base da sociedade, recebe proteção especial do Estado, sendo a celebração do casamento civil gratuita.

Sandel (2014) demonstra que o casamento é uma instituição honrada e que apresenta argumentos controvertidos quanto à função. Há argumentos que defendem a existência desses institutos para fins de procriação. Outros argumentos levam a sentimentos amorosos entre parceiros. O autor retoma Aristóteles ao demonstrar que permanece na sociedade atual uma perspectiva de que o instituto possui virtudes recompensadas socialmente.

Estudos interdisciplinares, no Brasil, têm destacado o papel entre a compatibilidade de trabalho e cuidados do lar. Segundo esses estudos trabalhadores precisam dividir tarefas do lar, e ao assim fazerem recebem um impacto na diminuição da renda do trabalho, sendo o acúmulo de horas em desfavor das mulheres (Mota-Santos, Azevêdo, Lima-Souza, 2021). Estudo esse que oportuniza que homens são menos propensos a arcar com o ônus dos cuidados do lar e crianças, e, em tese, menos

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

propensos à fadiga e ao comprometimento da saúde mental, embora a evolução da família tradicional tenha proporcionado maior debate sobre o equilíbrio dos papéis.

O status de vínculo de casamento representa, portanto, um acúmulo de atividades, mas não parece estar associado diretamente a desordens mentais, conforme estudos anteriores.

Ao retomar a Convenção 156 da OIT, aplicável, a todos trabalhadores, reconhece que homens e mulheres com encargos de família possuem maior dificuldade para ingressar, participar e progredir na atividade econômica. Papel de destaque é dado aos beneficiários dos cuidados a saber filho dependente e outro membro da família imediata e que manifestadamente precisa de cuidado e de apoio (OIT, 1983). Frisa-se que a Convenção 156 pontua homens e mulheres, nessa ordem, assim como não se limita aos filhos como destinatário das atenções de cuidado.

Em seus Arts. 4º e 5º a Convenção 156, endereça medidas compatíveis para dar condições de livre-escolha e condições de emprego e seguridade para as e os trabalhadores/as com encargos de trabalho, bem como os países signatários devem desenvolver ou promover serviços comunitários, públicos ou privados, como serviços e meio de assistência à criança e à família.

A Convenção 156, nos seus art. 6º e 7º, preocupa-se com a necessidade de orientação, educação, treinamento para a reintegração tão passados os encargos, assim como uma opinião pública favorável a superação das desigualdades de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadoras.

Nos seus art. 8º e 9º, vai a Convenção 156 enumera os veículos que poderão representar a aplicação dos seus termos a exemplo de leis, regulamentos, contratos coletivos, normas trabalhistas, laudos arbitrais, decisões judiciais ou combinação de instrumentos ou outro modo compatível com as condições nacionais. Determina ainda: "Artigo 8º. Os encargos de famílias não constituirão, como tais, razão válida para o término de uma relação de emprego".

Análise e discussão dos resultados

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, TRT3, compõe a Justiça do Trabalho do Brasil, sendo considerado um Tribunal de grande porte, ostentando a maior jurisdição em termos do quantitativo de munícipios atendidos, 853 de um total de 5.570 delimitados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2023).

Historicamente, A Justiça do Trabalho no Brasil foi estabelecida para resolver conflitos entre trabalhadores e empregadores e tem desempenhado um papel crucial na mediação de disputas trabalhistas. Seus primeiros órgãos surgiram na década de 1920, com a criação dos Tribunais Rurais do Trabalho em São Paulo e do Conselho Nacional do Trabalho. Essas iniciativas marcaram o início de uma estrutura dedicada à resolução de questões trabalhistas (TRT3, 2018).

Com a ascensão de Getúlio Vargas em 1930, houve uma aceleração na formulação de normas trabalhistas e na criação de uma justiça específica para sua aplicação. O Ministério do Trabalho foi criado em 1930 e, em 1932, começaram a operar as Juntas e Comissões de Conciliação e Julgamento. Apesar de inicialmente

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

vinculada ao Ministério do Trabalho, a Justiça do Trabalho funcionava como um órgão judiciário autônomo, (TRT3, 2018).

A Constituição de 1934 estabeleceu formalmente a Justiça do Trabalho, que foi implementada pelo Decreto-Lei 1237 de 1939 e começou a operar em 1941. Em 1943, a legislação trabalhista foi consolidada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Constituição de 1946 incorporou a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. Hoje, a estrutura é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho, conforme o artigo 111 da Constituição de 1988 (TRT3, 2018).

Em 1941, o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região foi criado com uma estrutura inicial composta pelo Presidente e quatro vogais leigos: um representante dos empregadores, um representante dos empregados e dois imparciais. A jurisdição trabalhista incluía duas Juntas de Conciliação e Julgamento em Belo Horizonte e uma em Goiânia. As decisões trabalhistas eram aplicáveis em todo o país, mas nas localidades sem jurisdição específica, as reclamações eram encaminhadas à Justiça Comum (TRT3, 2018).

Nos primeiros anos, as duas Juntas e o Conselho operavam em uma pequena casa localizada na Avenida João Pinheiro. Com o tempo, a estrutura foi expandida para atender a uma jurisdição mais ampla e complexa. Atualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3ª Região) possui 158 varas do trabalho, sendo 48 na capital e 110 no interior, além de 2 Postos Avançados, cobrindo todos os 853 municípios mineiros (TRT3, 2018).

Hoje, o TRT-3ª Região conta com 49 Desembargadores, 158 Juízes Titulares, 137 Juízes Substitutos e 4.055 Servidores. Esta ampliação reflete o crescimento e a complexidade da jurisdição trabalhista na região ao longo dos anos (TRT3, 2018).

O TRT3 participou ativamente de recente levantamento do Conselho Nacional de Justiça no sentido de promover um diagnóstico da saúde de magistrados e servidores. A construção do painel é relevante para a pesquisa para investigar, ao olhar dos sujeitos, se existe maior encargo, e portanto, determinado diferencial de sensação de cansaço entre os quadros da magistratura que possuem ou não vínculo de casamento[4].

Ao se contrastar os grupos de respondentes magistratura (mulheres e homens, em conjunto) casada e solteira, verificou-se que ambos os grupos reportaram com maior frequência que, quanto ao estado geral de saúde, estavam mais cansadas entre nos anos de 2020 e 2021. O cansaço entre os respondentes, embora não seja disponibilizado o número, em termos relativos aumentou para o último ano da pandemia.

Aspecto que merece atenção é que embora ambos os grupos tenham reportado maior cansado após 2021, segundo ano da pandemia por aproximação, existe uma ligeira concentração de magistradas e magistrados solteiros reportarem que estão “Mais cansados”. Explicação essa que pode estar associada ao acúmulo de atribuições por aqueles que estejam em famílias monoparentais.

A síntese do questionamento é apresentada na Tabela 1, a seguir.

4 Vale destacar que na presente análise o recorte de sexo e gênero não será enfatizado em razão do escopo que procura enfatizar a unidade de análise família. Estudos de gênero são bem vindos quanto à temática, mas por razão de desenho da pesquisa, que enfatiza o vinculo de casamento, serão aqueles abordados em menor ênfase.

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

Tabela 1: Estado geral de saúde quanto ao cansaço

(frequência relativa de respondentes)

	2020		2021	
	Casados	**Solteiros**	**Casados**	**Solteiros**
Igualmente Cansado	27,30%	33,30%	43,80%	35,70%
Mais Cansado	**45,30%**	**50,00%**	**43,80%**	**57,10%**
Menos Cansado	27,30%	16,70%	12,50%	7,10%

Fonte: Adaptado de CNJ (2022).

Em relação aos cuidados, evoluiu-se a investigação para dois grupos magistratura casada e solteira. No caso em específico foi aplicada a questão: "Durante a pandemia quais as quatro atividades tomam a maior parte do tempo?"

Em 2020, 100% dos respondentes do grupo magistratura com vínculo de casamento reportou o trabalho. A magistratura casada reportou cuidado com crianças em 18,2% das ocorrências tomavam a maior parte do tempo e 9,10% reportaram cuidados com familiar (idoso, pessoa com deficiência, enfermos).

Em 2021, novamente o total dos respondentes, reportou que o trabalho era uma atividade que consumia a maior parte do tempo. Ainda no grupo da magistratura casada (mulheres e homens) o cuidado com crianças apresentou percentual de 68,80% e cuidado com familiar (idoso, pessoa com deficiência, enfermos) com 12,30% dos participantes do grupo.

Os resultados, ainda que apresentem amostragem reduzida, permitem afirmar que magistrados e magistradas possuíram, durante no biênio pandêmico (2020-2021), encargos familiares relevantes com cuidados de filhos e crianças, mas não apenas. Foi possível identificar que o grupo de casados ao cuidarem de familiar idoso, pessoa com deficiência ou enfermo sinalizam um encargo superior ao tradicionalmente de descendência dependente. Agregando na família aristotélica, mulher, filhos, provavelmente pais, avós ou outros parentes.

Em 2020, 100% dos respondentes da magistratura solteira, por assim dizer, reportou que o trabalho durante a pandemia era uma das quatro atividades que mais tomavam tempo. Foi possível obter que 7,0% do grupo da magistratura solteira, por assim dizer, registravam cuidados com filhos e/ou crianças. A informação remete que é possível que exista a configuração de família com um responsável, monoparentais, portanto. Vale ainda destacar que o grupo de magistradas e magistrados solteiros teve 21,0% de respondentes que cuidavam de idoso, pessoa com deficiência, enfermos), demonstrando potencialmente ser um fator adicional de cansaço para o grupo.

Quanto ao ano de 2021, o grupo de magistratura solteira, reportou novamente que o trabalho tomou a maior parte do tempo. Um ponto de atenção é que 7,10% reportaram que, dentre as quatro atividades que mais tomavam a maior parte do tempo, foi cuidar de familiar (idoso, pessoa com deficiência, enfermos).

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

A Tabela 2 apresenta a síntese dos resultados quanto às atividades que mais tomavam tempo de magistrados e magistradas casados e solteiras durante a pandemia.

Tabela 2: Atividades que mais tomavam tempo durante a pandemia

(frequência relativa de respondentes)

Atividade	2020		2021	
	Casados	Solteiros	Casados	Solteiros
Trabalho	100,00%	83,30%	100,00%	100,00%
Cuidado com filhos e/ou crianças	**18,20%**	**7,00%**	**68,80%**	**0,00%**
Cuidado com familiar (idoso, pessoa com deficiência, enfermos)	**9,10%**	**21,10%**	**12,30%**	**7,10%**

Fonte: Adaptado de CNJ (2022).

Os resultados corroboram os endereçamentos da Resolução 156 da OIT e sua atualidade, evidenciando-se que encargos de família representaram no biênio 2020-2021, elemento relevante e de impacto no indicador de cansaço e por conseguinte maior desafio quanto à saúde e bem-estar das magistradas e magistrados. Há uma sugestão, ainda que preliminar que no segundo ano de pandemia os efeitos foram cumulativos de cansaço.

Nada obstante, foi possível perceber um maior reporte de cansaço por parte de magistradas e magistrados solteiros que proporcionam importante reflexão do cuidado com familiares, não necessariamente filhos e da existência de um acúmulo adicional de tarefas para aquelas e aqueles que formam uma modelo monoparental ou outra estrutura possível, fora da concepção clássica de homem, mulher e filhos.

Considerações finais

O presente estudo dedicou a satisfazer ao questionamento: "Q1: Magistradas e magistrados com vínculo de casamento, no contexto do tema encargos de família no biênio pandêmico (2020-2021), reportaram maior cansaço vis-à-vis seus colegas solteiros no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região?" Nesse sentido, detectou-se, por meio dos dados empíricos que tanto a magistratura com vínculo de casamento quanto a magistratura solteira, por assim dizer, apresentaram no biênio pandêmico sensação de mais cansaço, corroborando um período de elevado estresse no exercício das atividades.

Verificou-se que mesmo o grupo de solteiros possuem encargos de família (filhos ou outros parentes), sendo que estes, os solteiros e solteiras concentram maior frequência relativa de sentirem mais cansaço nos períodos analisados. Esse fenômeno pode ser explicado, em alguma medida, no potencial ambiente de mútuo apoio entre os cônjuges proporcionado pelo casamento.

No que se refere ao grupo de casadas e casados foi possível identificar que o cuidado com os filhos representou atividade que mais tomou tempo, sendo reportada por aproximadamente 70% dos respondentes, corroborando a atualidade da Convenção

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

156 da OIT. Casais com encargos de família possuem uma jornada adicional relacionada ao cuidado dos filhos, evidenciada por meio do Painel de Saúde Mental do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O presente estudo apresenta limitações inerentes ao escopo e amostra utilizada. Reconhece-se a importância de ampliar amostra para outras organizações, contemplando-se, por exemplo outros ramos da justiça e também servidoras e servidores.

Outro ponto a ser investigado em futuros estudos é o impacto do gênero. Magistradas e servidoras estão mais ou menos cansadas que seus colegas. Um questionamento subsequente. Desdobramento outro é possível na investigação ao segmentar grupos de homens, mulheres, cisgêneros, casados com o mesmo sexo, a depender da classificação oferecida pelo Painel de Saúde Mental do CNJ. Sugestões de futuras e desejáveis pesquisas em razão do escopo exploratório do presente estudo delimitado pela temática do casamento.

Referências

AGÊNCIA MINAS. 2024. **PIB mineiro cresce 4,4% no segundo trimestre com resultados positivos em agropecuária, indústria e serviços**. Disponível em: < https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/pib-mineiro-cresce-4-4-no-segundo-trimestre-com-resultados-positivos-em-agropecuaria-industria-e-servicos >. Acesso em 20 jan. 2024.

ARISTÓTELES. **A política**, p. 20. Nova Fronteira. Edição do Kindle.

BIERNATH, A. Preocupação do brasileiro com saúde mental quase triplicou em 4 anos, mostra pesquisa. **BBC News**, 11 out. 2022. Disponível em: < https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63213184> . Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> . Acesso em 10 jan. 2024.

BRASIL. Síndrome de burnout. **Saúde de A a Z**. Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout > . Acesso em 10 ago. 2024.

CAMPINO, A. C. C.; CYRILLO, D. C. Economia da saúde. In: PINHO, D. B.; VASCONCELLOS, M. A. S.; TONETO JR., R. **Manual de economia**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2022. **Diagnóstico sobre a saúde mental dos magistrados e servidores no contexto da Pandemia da COVID-19**. Disponível: < https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=20bc939a-daa9-4355-a280-feb22626eb5a&sheet=be8b7511-b562-4fb9-897e-f66297d6d96a&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel> . Acesso em: 28 jan. 2024.

GIDDENS, A.; SUTTON, P. W. **Conceitos essenciais da sociologia**. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.

HAN, B. **A sociedade do cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2019. Edição Kindle.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2022_v49_informativo.pdf> . Acesso em 10 ago. 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.14536898

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil 2016**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_informativo.pdf> . Acesso em 10 ago. 2024.

MAGALHÃES, F. **Tempos pós-modernos**. São Paulo: Cortez, 2004.

MOTA-SANTOS, C. M.; AZEVÊDO, A. P.; LIMA-SOUZA, ?. A Mulher em Tripla Jornada: Discussão Sobre a Divisão das Tarefas em Relação ao Companheiro. **Revista Gestão & Conexões**, v. 10, n. 2, p. 103-121, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 156 - Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família**. 1983. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242709/lang--pt/index.htm > . Acesso em 14 fev. 2024.

SANDEL, M. J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO. **História da Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: TRT, 2018. Disponível em: < https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/conheca-o-trt-mg/cartilha_2018_web.pdf/@@display-file/file/cartilha_2018_web.pdf> . Acessi em 11 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2022.** Brasília: TST, 2023. Disponível em: < https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237> . Acesso em 21 jan. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEREIRA, Antônio Nunes; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. Saúde mental, cansaço, família e casamento no biênio Covid: o caso de uma corte trabalhista no Brasil. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 13, N. 2 (jul./dez. 2024), pp. 484-494. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 18/08/2024
Aprovado em 29/10/2024

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br

DOI: 10.5281/zenodo.14536898